

- b) Se não pertencer ao quadro, mas neste houver vaga do seu grupo, nela será imediatamente provido;
- c) Se o provimento previsto na alínea anterior não for possível e até que o seja, o professor prestará serviço na situação de além do quadro, sendo abonado pelas disponibilidades da dotação destinada a remunerações certas ao pessoal em exercício.

3. Os professores com a categoria de auxiliar reingressarão no quadro respectivo segundo as disposições do número anterior adaptadas à natureza especial do seu cargo.

4. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior o Ministro da Educação Nacional, a quem será presente o processo, determinará a situação em que o professor deve ser colocado.

Art. 9.º — 1. O Ministro do Exército poderá autorizar os professores do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, efectivos ou provisórios, que não possuam Exame de Estado para o exercício do magistério oficial a concorrer à frequência do estágio pedagógico no Liceu Normal de Lisboa ou nas escolas técnicas da mesma cidade, com vista a adquirirem a referida habilitação.

2. Durante o estágio pedagógico, estes professores poderão manter-se ao serviço do respectivo estabelecimento de ensino do Ministério do Exército, desde que não haja incompatibilidade entre os horários dos dois serviços.

Art. 10.º O serviço docente prestado no Colégio Militar e no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército pelos professores que não possuam Exame de Estado para o exercício do magistério liceal ou profissional é considerado como tendo sido prestado em estabelecimento dependente do Ministério da Educação Nacional para os fins indicados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 273, de 17 de Setembro de 1957, ou nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 176, de 8 de Julho de 1957, desde que a esse serviço seja atribuída a classificação de *Bom* pelo director do respectivo estabelecimento de ensino, confirmada pela Inspeção do Ensino Liceal ou pela Inspeção do Ensino Técnico, conforme os casos.

Art. 11.º — 1. O Ministro do Exército poderá fixar por despacho as condições de promoção ou graduação como oficiais milicianos a que devam ser sujeitos os professores dos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1.º

2. Estes oficiais perceberão durante a prestação das condições de promoção, normalmente realizadas em períodos de férias, os vencimentos a que têm direito como professores.

Art. 12.º O presente decreto-lei revoga e substitui:

- a) O Decreto n.º 31 115, de 27 de Janeiro de 1941;
- b) Os artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944;
- c) O Decreto n.º 40 122, de 8 de Abril de 1955;
- d) O artigo 18.º (corpo e §§ 1.º e 2.º) e o artigo 19.º (corpo e §§ 1.º, 2.º e 3.º) ambos do Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oli-

veira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 46 378

Conforme se dispõe no n.º 2 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, que estabelece o condicionamento a que deve obedecer a execução do Plano Intercalar de Fomento, compete ao Governo de cada província ultramarina a mobilização dos recursos da província ou dos que devam obter-se nela para financiamento do Plano.

Em obediência ao mencionado princípio, visa-se com o presente diploma a criação de um instrumento susceptível de assegurar a atracção e utilização de poupanças privadas constituídas em Angola na cobertura financeira do Plano Intercalar de Fomento daquela província, ao mesmo tempo que se dá um passo significativo no sentido de promover o aperfeiçoamento do mercado angolano de capitais. Nesta orientação, importa salientar que, por esta forma, se abre também aos investidores institucionais da referida província uma nova possibilidade de alargamento e diversificação da sua carteira de títulos.

Por outro lado, a faculdade, que no diploma ficou prevista, de subscrição de obrigações da dívida pública de Angola por investidores residentes noutros territórios nacionais — nomeadamente pela utilização de fundos obtidos em operações com aquela província — poderá constituir uma contribuição positiva para a atenuação das pressões que se têm exercido sobre as disponibilidades do Fundo Cambial da província em meios de pagamento sobre o exterior.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a contrair, naquela província, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Angola, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967» até à importância total nominal de 1 milhão de contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As séries do empréstimo a que alude o artigo 1.º serão emitidas por meio de obrigação geral, organizada pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola, de harmonia com o presente diploma, assinada pelo governador-geral da província e visada pelo respectivo Tribunal Administrativo, como Tribunal de Contas, e da qual constará a declaração, assinada pelo Ministro das Finanças, de que a Nação Portuguesa se constitui garante e principal pagadora, dando o aval do Estado, nos termos atrás referidos, à respectiva obrigação geral.

Art. 4.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabili-

dade de Angola, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos, como for determinado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar nos diplomas que autorizarem a emissão das correspondentes obrigações gerais.

Art. 5.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em obrigações do valor nominal de 1000\$, em títulos de cupão, ao portador, de uma, cinco e dez obrigações.

2. Os títulos referidos no n.º 1 deste artigo levarão a assinatura de chancela do governador-geral da província, serão autenticados por aposição do selo branco da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e conterão ainda a assinatura autógrafa do director dos mesmos serviços.

3. Excepcionalmente, poderão ser provisórios os títulos das primeiras séries emitidas, fazendo-se a sua substituição, no prazo máximo de um ano, por títulos definitivos.

Art. 6.º — 1. Cada série deste empréstimo deverá ser obrigatoriamente amortizada ao par, por sorteio, em catorze anuidades iguais de 6700 contos e uma, que será a última, de 6200 contos, realizando-se a primeira amortização seis anos depois da data da respectiva emissão.

2. O governador-geral da província poderá antecipar a amortização das obrigações em qualquer altura, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, ou efectuar, nos mesmos termos, quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 7.º — 1. O juro das obrigações de que trata o presente diploma será de 5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 15 de Janeiro e 15 de Julho, vencendo-se o primeiro juro das obrigações de cada série numa destas datas, que se indicará expressamente no diploma que autorize a emissão da respectiva obrigação geral.

2. Do mesmo diploma constará a data da primeira amortização de cada série.

Art. 8.º — 1. As obrigações representativas deste empréstimo gozarão dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Angola e de harmonia com o preceituado nos n.ºs II e III da base LVI e na alínea a) do n.º II da base LXI da Lei Orgânica do Ultramar Português;
- b) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juro, inclusive os de selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- d) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco de Angola e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

2. Só gozam da isenção consignada na alínea b) os títulos de que sejam detentores pessoas residentes no continente e ilhas adjacentes e na província de Angola.

Art. 9.º Por portaria dos Ministros das Finanças e do Ultramar far-se-á o desdobramento a que se refere o artigo 4.º em séries sucessivas ou simultâneas, consoante se julgar oportuno, e determinar-se-á a emissão das obrigações gerais correspondentes.

Art. 10.º Poderá o governador-geral da província de Angola contratar com o Banco de Angola ou com outras instituições de crédito da província a colocação, no todo

ou em parte, dos títulos ou fazê-la por subscrição pública ou por venda no mercado, não devendo, porém, o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação, exceder 5 1/4 por cento.

Art. 11.º — 1. No exercício das atribuições que lhe competem por força da alínea e) do § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, e da cláusula v do contrato celebrado com o Estado em 23 de Fevereiro de 1963, e de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 6.º do artigo 25.º dos seus estatutos, deverá o Banco de Angola conceder empréstimos caucionados com obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma às instituições de crédito da província referidas nas alíneas a), c) e d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 296.

2. Os empréstimos referidos no n.º 1 deste artigo deverão ser concedidos no quantitativo solicitado pelas mencionadas instituições de crédito, o qual não poderá exceder, relativamente a cada uma delas, o montante do respectivo capital e reservas.

3. Para efeitos da concessão dos empréstimos caucionados de que trata o presente artigo, a percentagem do valor dos títulos oferecidos em penhor corresponderá sempre ao limite máximo fixado na alínea c) do § 2.º do artigo 27.º dos estatutos do Banco de Angola, sendo aquela percentagem calculada em relação ao valor nominal dos títulos enquanto estes não tiverem cotação em bolsa de valores criada em Angola.

4. A taxa de juro reguladora destas operações será estabelecida pelo Banco de Angola nos termos do § 2.º da cláusula v do referido contrato de 23 de Fevereiro de 1963, não podendo, porém, o delegado do Governo junto daquele Banco dar o seu acordo à mesma taxa se o seu quantitativo, incluindo eventuais comissões e outros encargos, exceder metade da taxa de desconto directo praticada pelo Banco de Angola, acrescida de 0,5 por cento.

Art. 12.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado, atendendo à evolução dos mercados monetário e financeiro da província de Angola, sob parecer do banco emissor prestado nos termos do § 3.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 45 296, e ouvido o Conselho Nacional de Crédito, a alterar por portaria as condições determinantes, segundo os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, do montante dos empréstimos a conceder pelo Banco de Angola às instituições de crédito mencionadas naquele artigo, bem como o quantitativo máximo da taxa de juro a que o delegado do Governo poderá dar o seu acordo nos termos do n.º 4 da mesma disposição.

Art. 13.º — 1. É vedado aos bancos emissores das províncias ultramarinas adquirir obrigações do empréstimo regulado pelo presente diploma, salvo por efeito de subscrição para colocação no mercado ou no caso de reembolso de crédito próprio, por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

2. Os bancos emissores deverão alienar, no prazo que julgarem compatível com os seus interesses, as obrigações adquiridas nos termos e para os fins previstos no n.º 1 deste artigo, as quais não vencerão quaisquer juros enquanto permanecerem na titularidade dos mesmos bancos.

3. Para os efeitos do número anterior, os mesmos bancos deverão comunicar à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola o quantitativo e a identificação dos títulos adquiridos, bem como as respectivas datas de aquisição e posterior alienação, e apresentar, na mesma Direcção, as obrigações de que forem titulares nas datas dos vencimentos dos juros para que se proceda à anulação dos respectivos cupões.

Art. 14.º — 1. No orçamento da província de Angola serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos

encargos das diferentes séries, a emitir, do empréstimo autorizado por este decreto-lei.

2. As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Art. 15.º — 1. As obrigações emitidas em Angola, nos termos do presente diploma, podem ser adquiridas por residentes em qualquer outro território nacional.

2. As operações de importação e exportação de capitais privados inerentes à aquisição prevista no n.º 1 do presente artigo serão realizadas de conformidade com o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962.

Art. 16.º — 1. O produto da exportação de mercadorias para Angola, em proveniência de qualquer outro território nacional, poderá, com dispensa do preceituado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ser total ou parcialmente utilizado na aquisição de obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma, desde que ambos os intervenientes naquela operação solicitem a competente autorização à Inspeção de Crédito e Seguros de Angola.

2. Os exportadores de mercadorias que pretendam prevalecer-se das facilidades consignadas no n.º 1 do presente artigo deverão igualmente solicitar à entidade que, no seu território de residência, estiver encarregada do licenciamento das operações de capital a necessária autorização, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 44 698.

3. Na hipótese contemplada neste artigo deverá seguir-se, com as convenientes adaptações, o processo previsto no artigo 10.º e seu parágrafo do Decreto n.º 44 890, de 20 de Fevereiro de 1963.

Art. 17.º — 1. O produto da liquidação de operações de invisíveis correntes que impliquem pagamentos por residentes em Angola a residentes noutros territórios nacionais poderá, com dispensa do preceituado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 44 698, ser, total ou parcialmente, utilizado na aquisição de obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma, desde que ambos os intervenientes naquela operação solicitem a competente autorização à Inspeção de Crédito e Seguros de Angola.

2. Os intervenientes em operações de invisíveis correntes que ficarem constituídos credores de um residente na província de Angola e pretendam prevalecer-se das facilidades consignadas no n.º 1 do presente artigo deverão igualmente solicitar à entidade que, no seu território de residência, estiver encarregada do licenciamento das operações de capital a necessária autorização, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 44 698.

Art. 18.º — 1. O regime estabelecido pelos artigos 16.º e 17.º do presente decreto-lei será, nos termos aí consignados, aplicável ao produto das operações já realizadas com a província de Angola, mas para cuja liquidação não foi ainda executada a competente transferência de fundos.

2. O mesmo regime aplica-se, com as adaptações convenientes, às operações realizadas anteriormente a 1 de Março de 1963.

Art. 19.º As autorizações solicitadas nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º deverão ser sempre concedidas pelas respectivas autoridades.

Art. 20.º Nos casos contemplados nos artigos 16.º a 18.º do presente decreto-lei, as importâncias adstritas à aquisição de obrigações serão, uma vez cumpridas as formalidades por eles impostas, creditadas em contas especiais abertas no banco emissor da província de Angola.

Art. 21.º — 1. As contas especiais a que alude o artigo anterior só poderão ser abertas pelo banco emissor da província de Angola a favor dos residentes noutros territórios

nacionais que se encontrem nas condições previstas nos artigos 15.º a 18.º deste decreto-lei e apenas deverão ser movimentadas, a débito, por contrapartida da aquisição de obrigações pelos respectivos titulares.

2. As ordens para a aquisição das mencionadas obrigações serão dadas, com dispensa de quaisquer formalidades, pelos titulares das contas ao Banco de Angola, quer directamente, quer, para o caso dos residentes no continente e ilhas adjacentes, por intermédio dos serviços da sede daquele banco em Lisboa.

Art. 22.º — 1. A Inspeção de Crédito e Seguros de Angola, por um lado, e cada uma das entidades responsáveis pelo licenciamento das operações de capitais nos restantes territórios, por outro, deverão conceder as autorizações que lhes forem solicitadas pelos portadores de obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma, com vista à exportação dos respectivos títulos para o território da sua residência, desde que os mesmos tenham sido adquiridos de conformidade com o disposto nos artigos 15.º a 18.º deste decreto-lei.

2. A Inspeção de Crédito e Seguros de Angola aporá em todas as obrigações cuja exportação permitir carimbo indicativo dessa autorização, referindo, nomeadamente, o território nacional para onde a exportação foi autorizada.

Art. 23.º — 1. As obrigações emitidas em Angola, de harmonia com o estabelecido no presente diploma, são transmissíveis por todos os modos admitidos em direito, mas só podem negociar-se fora daquela província os títulos que tiverem sido legalmente exportados para o território onde se realizarem as transacções.

2. Os intervenientes em operações efectuadas em contravenção do disposto no n.º 1 do presente artigo incorrem nas penalidades previstas nos artigos 89.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Art. 24.º A Inspeção de Crédito e Seguros de Angola deverá conceder as autorizações que lhe forem solicitadas em vista à transferência dos juros do empréstimo previsto neste decreto-lei para os territórios da residência dos portadores das respectivas obrigações, desde que as mesmas tenham sido exportadas para esses territórios em conformidade com o previsto no artigo 22.º

Art. 25.º A Inspeção de Crédito e Seguros de Angola, por um lado, e cada uma das entidades responsáveis pelo licenciamento das operações de capitais nos restantes territórios, por outro, deverão conceder as autorizações que lhes forem solicitadas, com vista à transferência do produto das amortizações do empréstimo previsto neste decreto-lei para os territórios de residência dos portadores das respectivas obrigações, desde que as mesmas tenham sido exportadas para esses territórios em conformidade com o previsto no artigo 22.º

Art. 26.º As transferências a que se referem os artigos 24.º e 25.º do presente decreto-lei serão executadas, relativamente a cada território nacional, com absoluta prioridade sobre todos os outros pagamentos a efectuar por Angola a esse território.

Art. 27.º As obrigações de que trata o presente diploma serão admitidas à cotação nas bolsas de valores existentes no território nacional, com dispensa de todos os encargos, incluindo emolumentos e imposto do selo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1965.—
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes

e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocência Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Decreto-Lei n.º 46 379

Com a publicação deste diploma fica estabelecido o quadro jurídico que deverá permitir a emissão, em Moçambique, de obrigações de dívida pública daquela província.

A referida emissão tem principalmente em vista propiciar a utilização, no financiamento do Plano Intercalar de Fomento de Moçambique, de poupanças formadas localmente. Fica, no entanto, também autorizada a aquisição das mencionadas obrigações pelos residentes noutros territórios nacionais, designadamente em aplicação de fundos provenientes de operações realizadas com a mesma província.

A principal finalidade do presente diploma decorre da obediência ao princípio que ficou consignado no n.º 2 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, que estabeleceu as bases para a execução do Plano Intercalar de Fomento, nos termos do qual «compete ao governo de cada província ultramarina a mobilização dos recursos da província ou dos que devam obter-se nela para financiamento do Plano». Mas com ele procura-se igualmente contribuir para o aperfeiçoamento do mercado de capitais de Moçambique, designadamente através da possibilidade, que assim também se abre aos investidores institucionais daquela província, de alargar e diversificar as suas aplicações financeiras através da aquisição de títulos que oferecem, além de expressiva segurança, uma rentabilidade bastante satisfatória.

Além disso — e na medida em que as referidas obrigações vierem a ser efectivamente adquiridas pelos residentes noutros territórios nacionais —, o presente diploma poderá ainda trazer uma valiosa contribuição para o fortalecimento da balança de transacções externas da província, cujo equilíbrio importa preservar na consideração do esforço de equipamento que sobre ela impende em função da própria execução do Plano Intercalar de Fomento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral de Moçambique autorizado a contrair, naquela província, um empréstimo amortizável denominado «Obrigações do Tesouro de Moçambique, 5 por cento, 1965, Plano Intercalar de Fomento para 1965-1967» até à importância total nominal de 500 000 contos, cujo produto se destina a financiar empreendimentos económicos incluídos no Plano Intercalar do respectivo território.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As séries do empréstimo a que alude o artigo 1.º serão emitidas por meio de obrigação geral, organizada pela Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique de harmonia com o presente diploma, assinada pelo governador-geral da província e visada pelo respectivo Tribunal Administrativo, como Tribunal de Contas, e da qual constará a declaração, assinada

pelo Ministro das Finanças, de que a Nação Portuguesa se constitui garante e principal pagadora, dando o aval do Estado, nos termos atrás referidos, à respectiva obrigação geral.

Art. 4.º Este empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade de Moçambique, desdobrar-se-á em séries de 100 000 contos, como for determinado pelos Ministros das Finanças e do Ultramar nos diplomas que autorizarem a emissão das correspondentes obrigações gerais.

Art. 5.º — 1. A representação do empréstimo far-se-á em obrigações de valor nominal de 1000\$, em títulos de cupão, ao portador, de uma, cinco e dez obrigações.

2. Os títulos referidos no n.º 1 deste artigo levarão a assinatura, de chancela, do governador-geral da província, serão autenticados por aposição do selo branco da Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e conterão ainda a assinatura autógrafa do director dos mesmos serviços.

3. Excepcionalmente, poderão ser provisórios os títulos das primeiras séries emitidas, fazendo-se a sua substituição, no prazo máximo de um ano, por títulos definitivos.

Art. 6.º — 1. Cada série deste empréstimo deverá ser obrigatoriamente amortizada ao par, por sorteio, em catorze anuidades iguais de 6700 contos e uma, que será a última, de 6200 contos, realizando-se a primeira amortização seis anos depois da data da respectiva emissão.

2. O governador-geral da província poderá antecipar a amortização das obrigações em qualquer altura, mediante prévia autorização conjunta dos Ministros das Finanças e do Ultramar, ou efectuar, nos mesmos termos, quaisquer amortizações extraordinárias.

Art. 7.º — 1. O juro das obrigações de que trata o presente diploma será de 5 por cento ao ano, pagável aos semestres, em 15 de Janeiro e 15 de Julho, vencendo-se o primeiro juro das obrigações de cada série numa destas datas, que se indicará expressamente no diploma que autorize a emissão da respectiva obrigação geral.

2. Do mesmo diploma constará a data da primeira amortização de cada série.

Art. 8.º — 1. As obrigações representativas deste empréstimo gozarão dos seguintes direitos, isenções e garantias:

- a) O pagamento integral dos juros e reembolsos, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais da província de Moçambique e de harmonia com o preceituado nos n.ºs II e III da base LVI e na alínea a) do n.º II da base LXI da Lei Orgânica do Ultramar Português;
- b) Isenção de todos os impostos, quer ordinários, quer extraordinários, sobre o capital ou juro, inclusive o do selo, salvo o imposto sobre as sucessões e doações, quando devido pela transmissão do capital;
- c) Impenhorabilidade, excepto quando voluntariamente oferecidas;
- d) Recebimento por antecipação, dentro do bimestre anterior ao vencimento, de juros correspondentes ao tempo decorrido, mediante pagamento de um prémio sobre a importância antecipada, calculado à taxa de desconto do Banco Nacional Ultramarino e tendo em conta o tempo que faltar para o referido vencimento.

2. Só gozam da isenção consignada na alínea b) os títulos de que sejam detentoras pessoas residentes no continente e ilhas adjacentes e na província de Moçambique.